



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR 000530/2020
Interessado: CLAUDIO ROBERTO HIROTA
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

**Senhor Coordenador da CEEE
Eng. Álvaro Martins**

Histórico

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro pelo profissional.

Conforme fl 2, o interessado declara não exercer atividade relacionada ao sistema CREA.

Conforme fls 3-5, cópia da CTPS, onde aponta trabalhar na empresa ZARAPLAST SA. Na função Encarregado de PCP.

Conforme fls 6, Segue declaração emitida pela empresa Zaraplast SA, onde consta, entre outras, as seguintes atividades exercidas pelo interessado:

"...planejamento de produção..."

"...programação junto às áreas de produção..."

"...acompanhar e controlar a programação e a evolução do processo produtivo..."

"...acompanhar o sistema de qualidade..."

"...melhorar o processo de fábrica..."

Conforme fls 7, Consta CBO de CRONOANALISTA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR 000530/2020
Interessado: CLAUDIO ROBERTO HIROTA
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Parecer

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, ~
Capítulo V, onde:

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CREA-SP**

Processo n°: PR 000530/2020
Interessado: CLAUDIO ROBERTO HIROTA
Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.

Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.

Acervo
 + M / 16/11/21
 + M / 16/11/21



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - CREA-SP**

Processo nº: PR 000530/2020
 Interessado: CLAUDIO ROBERTO HIROTA
 Assunto: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.

Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

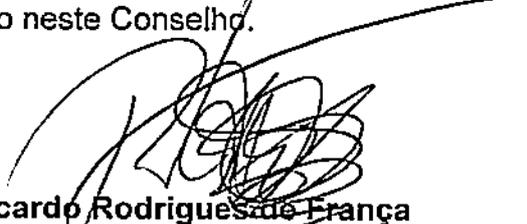
LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Voto

Mediante a todas as documentações apresentados nos autos, com base no Art 9º da Lei 12.514/2011 do CONFEA, este Conselheiro **indeferiu o pedido de interrupção de registro do profissional neste conselho**, visto que a atividade profissional executada pelo solicitante requer registro neste Conselho.

São Paulo, 14 de novembro de 2021.


Ricardo Rodrigues de França
 Eng. Eletricista Telecom.
 CREASP 5061422326
 Conselheiro da CEEE